**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006449-78.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários** 

Requerente: Banco Santander (Brasil) S/A
Requerido: Fernanda Cesar Pratavieira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

VISTOS,

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Banco Santander Brasil S/A em face de Fernanda Cezar Prataviera. Afirma que a ré mantém junto a Instituição Financeira a conta corrente de nº 010558582, agência 0024. Foi disponibilizada em 22 de fevereiro de 2018, a pedido da requerida, uma linha de Crédito Pessoal eletrônico Santander Nº 00330024320000418010, crédito reorganização (cadastrado internamente sob o nº 0024000418010320424), no valor de R\$ 98.136,00 (Noventa e oito mil, cento e trinta e seis reais), utilizado pela requerida, que deveria ser pago em 72 parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros moratórios e demais encargos financeiros, com primeiro vencimento no dia 30 de março de 2018 e o último vencimento em 29 de fevereiro de 2024, conforme se verifica no incluso extrato.

Cobra-se nessa ação o empréstimo eletrônico. Esgotados todos os meios amigáveis para recuperação do crédito concedido, não restou alternativa ao requerente, senão a utilizar da ação ordinária de cobrança, para reaver o valor devido, qual seja, R\$

108.957,42 (Cento e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contestação da ré alegando fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Afirma que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. No curso da relação contratual, a conta da Requerida, em várias ocasiões, ficou com saldo devedor sobre o qual incidiram juros, praticados de forma exponencial ou compostos, tarifas diversas e abusivas sem amparo legal e outros encargos ilegais a serem apurados em minuciosa perícia matemática financeira. Acrescenta-se que após a adesão ao Contrato, a Requerida passou a suportar toda a abusividade comumente cometida pela Instituição Financeira Autora que, conforme denota contrato eletrônico de fls. 19/33, dos autos, totalizam 1,57% de juros ao mês, vendo-se cada vez mais impossibilitada de quitar integralmente os seus débitos. O banco Autor aplica juros compostos. Além disso, os juros superam 12% ao ano. Juros de mora apenas podem incidir a partir da citação. Deve ser invertido o ônus da prova (fls.92/103).

Réplica a fls.109/127.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de hipótese em que é despicienda a produção de prova oral, pelo que o feito está sendo julgado no estado da lide, como dispõe a lei (art.355, I, NCPC).

Cuida-se de cobrança de contrato de concessão de crédito à ré, que não nega a contratação, mas pretende discutir os encargos, alegando serem abusicos.

Depreende-se que o que pretende a ré é alterar o pacto que contratou.

A ré procurou a instituição financeira e aderiu aos termos que lhe foram apresentados.

Ora, não se desconhece que todo aquele que toma dinheiro emprestado de instituição financeira, acaba tendo que se submeter às taxas de juros e demais encargos fixados por essas, em geral tabelados, sem nenhuma ou pouquíssima margem de negociação, o que não descaracteriza a natureza adesiva dos contratos.

Isso, contudo, não conduz à conclusão da ocorrência de abusividade por parte da instituição financeira.

Apenas se poderia alegar abusividade diante de caso concreto no qual fosse demonstrada a utilização de índices em dissonância com aquilo que foi contratado.

No concernente aos juros remuneratórios, vigora o princípio da *livre pactuação*, salvo se houver discrepância substancial da média praticada pelo mercado na praça do contrato, quando, então, caberá ao Judiciário proceder à devida adequação de modo a repor o mínimo de equilíbrio em prol do consumidor.

No que pertine ao percentual de juros cobrados no contrato de financiamento, frisese que a devedor a eles aderiu livremente, não tendo sido coagida a aderir ao negócio.

As taxas, no caso em tela, são prefixadas e a parte autora teve pleno conhecimento de seu valor mensal e anual. Não discrepam da média do mercado (1,57 % ao mês para o período de normalidade, 20,56% ao ano, fls.21).

A prática de incidência de juros elevados em contratos bancários é, além de usual, condição do próprio ajuste.

Os juros remuneram o capital emprestado e é através deles que o banco obtém o lucro, sendo livre a pactuação neste sentido.

De qualquer modo, sabe-se que os Tribunais têm entendido permanecer os bancos e instituições financeiras, que compõem o Sistema Financeiro Nacional, excluídos das limitações impostas pela Lei da Usura.

Com efeito, em se tratando de contrato bancário, rege-se pela Lei n° 4.595/64 e pelas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, não se aplicando os preceitos da Lei de Usura (Decreto n° 22.626/33), podendo, portanto, o banco praticar as taxas de juros e de correção monetária autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 596 e 648, do STF).

As taxas dos juros remuneratórios podem ser pactuadas livremente pelas partes e, se assim ocorrer, devem ser aplicadas.

As instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Tais juros devem ser previamente informados ao consumidor,

tendo em vista o art. 46, primeira parte, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.

Tal orientação foi firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" (Lei nº 11.672, de 8.5.2008). Confira-se: "Bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. Contrato que não prevê o percentual de juros remuneratórios a ser observado. I- Julgamento das questões idênticas que caracterizam a multiplicidade. Orientação Juros remuneratórios 1 Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo 'Bacen', salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados" (REsp nº 1.112.879-PR, registro nº 2009/0015831-8, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 12.5.2010, DJe de 19.5.2010).

Enfim, é incontroversa a lucratividade das instituições financeiras no Brasil, mas não cabe ao Judiciário, por meio de ação revisional de contrato bancário, evitá-la, mas sim, adaptá-la ao ordenamento jurídico, o que não é necessário no presente caso, porque não há nem ao menos indícios de que se tenha dado fora dos padrões de mercado.

No REsp 1.061.530-RS, afeto à 2a Seção do STJ, para recursos repetitivos no procedimento do art. 543-C do CPC, relatora a Min. Nancy Andrighi, a jurisprudência se consolidou em quatro vertentes:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22. 626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário

as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § Io, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para que a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano seja reputada como legítima, não basta que o contrato bancário tenha sido firmado após 31.3.2000, sendo imprescindível que haja ainda previsão expressa no ajuste a esse respeito.

Para tanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros", bastando explicitar, com clareza, as taxas efetivas cobradas, ou seja, é suficiente a previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nele estipulada, que é o que ocorre no caso em tela (12 vezes 1,57 % ao mês dariam 18.84% anuais. A taxa anual cobrada é de 20,56%).

Especificamente quanto à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete decidir em última instância as questões referentes à legislação nacional infraconstitucional, é cabível a capitalização dos juros somente quando expressamente convencionada, sendo admitida apenas após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, com exceção dos contratos regulamentados por lei especial, como é o caso dos autos.

Os juros contratuais remuneratórios foram cobrados dentro do período de normalidade e a partir da inadimplência, conforme cálculo de fls.33, passou-se a adotar os juros legais de mora.

Não há, destarte, abusividade a ser reconhecida.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido de cobrança, condenando a ré ao pagamento em favor da instituição financeira do valor de R\$108.957,42, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento.

Dada a sucumbência da ré, arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Nessa data consultei on-line as declarações de renda da ré e verifiquei que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. <u>Anote-se.</u>

Sendo beneficiária da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

P. Intime-se.

São Carlos, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA